



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Memorando: 27/2023/SEMAS

Prainha-PA, 17 de Fevereiro 2023

A Comissão Permanente de Licitação

Com nossos cumprimentos, viemos por meio deste solicitar e justificar a necessidade de contratação da locadora conforme abaixo:

Ingrid Tundis Alvarenga CPF Nº 994.251.302-72	Imóvel localizado na travessa Benjamin Constant, n/nº, bairro são Sebastião. No período de 01/03/2023 a 31/12/2023, pelo valor mensal de 3.000,00 reais, totalizando 30.000,00 reais.
--	---

O imóvel da locadora supracitada oferece as melhores acomodações de espaço para o devido funcionamento do CREAS que não possui local público próprio para o seu devido funcionamento, para a devida contratação, após a avaliação previa do setor de engenharia foi levado em conta: o espaço disponível para elaboração das atividades a serem prestadas; características de funcionamento bem como o bom estado de conservação do mesmo e localização privilegiada.

Assim sendo, submeto a presente solicitação e justificativa, afim de que sejam providenciados os tramites necessários a contratação.
Com grata satisfação e na certeza de sua atenção, nos dispomos a qualquer esclarecimento

LIBIAM RODRIGUES
DE

SOUZA:77343336215

Assinado de forma digital por

LIBIAM RODRIGUES DE

SOUZA:77343336215

Dados: 2023.02.17 10:40:22 -03'00'

Libiam Rodrigues de Souza
Sec. e Ord. Mun. de Assistência Social
Portaria nº 015/2018 - PMP/GP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

**CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE**



RELATÓRIO OPINATIVO PARA APLICAÇÃO DE MODALIDADE E ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.030117/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) PRÉDIO COMERCIAL URBANO, SITUADO NA TRAVESSA BENJAMIN CONSTANT, S/Nº, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO. PARA O FUNCIONAMENTO DO CREAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Na qualidade de Presidente da Comissão apresento manifestação prévia acerca de Face à solicitação da Secretaria Municipal de Educação e a autorização do Exmo. Prefeito Municipal para abertura de procedimento administrativo em fase interna para o objeto em questão, tenho a me manifestar:

QUANTO A JUSTIFICATIVA

A motivação inicial parte da Secretaria Municipal de Educação, conforme Solicitação e Termo de Referência constantes dos autos, estando nestes justificada a contratação.

Em consulta, o Setor de Contabilidade ratificou a existência de recursos orçamentários ao custeio da despesa estimada.

QUANTO AO ENQUADRAMENTO

A Administração Pública Municipal, tendo em conta os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, notadamente o da Legalidade, deve seguir esses princípios como norte e direcionamento de suas ações do dia a dia, ou seja, para contratar serviços, bens comuns, obras e serviços de engenharia, o gestor público deve ainda perseguir esses princípios se pautando pela legislação que determina critérios e vincula os atos da administração.

Em consonância com a Lei Pátria a norma que rege as licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, exige que, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e alienações sejam realizadas mediante licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



ressalvando, todavia, alguns casos específicos, nos quais existe a possibilidade de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público, a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37.

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa.

A dispensa de licitação é tratada no artigo 24 da Lei federal nº 8666/93, que prevê em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada. E conforme informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo o preço proposto para a locação, compatibiliza-se aos praticados no mercado, o que denota a JUSTIFICATIVA DO PREÇO a que alude o inciso III, do Parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93.

Ao caso em pauta, amolda-se a hipótese preconizada no art. 24, inciso X, c/c art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, vejamos:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Neste sentido o mestre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra Contratação Direta sem Licitação, traz a luz desse permissivo legal:

Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Ainda, Marçal Justem Filho abordando o tema assim leciona:

A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. (JUSTEN FILHO, Marçal. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252)

Neste cenário, a possibilidade de dispensa encontra-se perfeitamente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto sua realização.

OPINO

Por todas as razões apresentadas em primazia ao interesse público, opino pela Dispensa de licitação, nos termos do inciso X, do Art. 24 da Lei de nº. 8666/93

Segue em anexo Minuta do contrato, conforme a referida modalidade, e demais documentos componentes do Processo Administrativo.

Atenciosamente,

JOACI DA COSTA PEREIRA:40277500206
Assinado de forma digital Prainha/PA, 21 de fevereiro de 2023
por JOACI DA COSTA PEREIRA:40277500206
Dados: 2023.02.21 12:26:23 -03'00'

JOACI DA COSTA PEREIRA
Presidente da Comissão de Licitação

Rua: Barão do Ri

E-mail: licitaprh@gmail.com

PRAINHA/PARÁ